

Conselho Deliberativo Técnico da ARCO

ATA nº. 02/2025

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às oito horas e trinta minutos, em primeira chamada, reuniu-se ordinariamente o Conselho Deliberativo Técnico (CDT) da Associação Brasileira de Criadores de Ovinos – ARCO, no auditório do Hotel Ritter, situado à Largo Vespasiano Júlio Veppo, nº 55, Centro Histórico, Porto Alegre – RS, sob a presidência do Médico Veterinário Daniel Diefenbach Rocha, representante da ABCI – Associação Brasileira de Criadores de Ideal. Participaram da reunião, de forma presencial, os seguintes conselheiros: Méd. Vet. Edemundo Ferreira Gressler, representante da ARCO; Méd. Vet. Magali Paiva de Moura, Superintendente do Serviço de Registro Genealógico de Ovinos – SRGO; Méd. Vet. Sérgio Muñoz, representante dos Inspetores Técnicos da ARCO; Zoot. Márcio Armando Gomes de Oliveira, Coordenador do Colégio de Jurados das Raças Ovinas da ARCO; Zoot. Melissa da Fonseca Oliveira, representante da ASPACO – Associação Paulista de Criadores de Ovinos; Zoot. e Méd. Vet. Daniel Cipolleta Soares da Silva, representante da ABCDorper – Associação Brasileira de Criadores de Dorper; Méd. Vet. Wilson Belloc Barbosa, representante da ABCHD – Associação Brasileira de Criadores de Hampshire Down; Zoot. Amilcar Jardim Mattos, representante da ABCOC – Associação Brasileira de Criadores de Ovinos Crioulos; Eng. Agrôn. Manoel Francisco Zirbes Rodrigues, representante da ABCMA – Associação Brasileira de Criadores de Merino Australiano. Participaram ainda, de forma on-line, os seguintes conselheiros: Méd. Vet. José Carlos Ferrugem Moraes, representante da Embrapa; Méd. Vet. Oscar Francisco Silveira Collares, representante da ABCONC – Associação Brasileira de Criadores de Ovinos Naturalmente Coloridos; Méd. Vet. José Otávio Nunes Maggi, representante da ABCIF – Associação Brasileira de Criadores de Ile de France; Méd. Vet. Lucas Balinhas, representante da ABCOS – Associação Brasileira de Criadores de Suffolk; Méd. Vet. Luiz Walter Leal Ribeiro, representante da ABCDM – Associação Brasileira de Criadores de Dohne Merino; Méd. Vet. Rodrigo Orzil Vianna, representante da ABSI – Associação Brasileira de Santa Inês; Zoot. Claudio Adriano Correia de Lima, representante da ANCOC – Associação Norte de Criadores de Ovinos e Caprinos; Eng. Agrôn. Cássio Fernando Carollo, representante da OVINOMAT – Associação de Ovinos do Mato Grosso; Méd. Vet. Joaquim Soares Neto, representante da ABCOC – Associação de Criadores de Ovinos Corriedale; Méd. Vet. Misael Caldas Nascimento, representante da ACCOBA – Associação de Criadores de Caprinos e Ovinos da Bahia. Participou, ainda, desta reunião como convidado o advogado *Eduardo Carvalho* do conselho ARCO. Na sequência, o Presidente do CDT agradeceu a presença de todos, realizou breve abertura dos trabalhos e oportunizou a apresentação nominal dos conselheiros presentes, conforme praxe do Conselho. Dando continuidade, a conselheira Melissa informou que não seria realizada a leitura da ata da reunião anterior, ocorrida em dezenove de maio de dois mil e vinte e cinco, tendo em vista que a mesma já havia sido encaminhada e aprovada eletronicamente por e-mail. Os trabalhos foram então iniciados com orientações detalhadas quanto ao funcionamento da reunião, incluindo a solicitação de uso adequado dos microfones, a necessidade de evitar sobreposição de falas, a identificação prévia dos participantes antes das manifestações e a clareza na exposição dos temas. Ressaltou-se que o Conselho Deliberativo Técnico constitui a instância máxima técnica da ARCO, responsável por orientar, uniformizar e corrigir procedimentos técnicos adotados nas exposições homologadas. Antes do início da pauta previamente prevista, foi discutida a necessidade de inclusão de pautas extras. A conselheira Melissa submeteu à apreciação do plenário a inclusão das seguintes pautas: **Raça Ideal** – fechamento dos livros P.A. e P.C., para machos e fêmeas, da variedade naturalmente colorida; **Raça Suffolk** – concessão de premiação de 3º e 4º melhor animal nos campeonatos e grandes campeonatos; **SRGO** – inclusão de determinação do MAPA quanto à vedação da atuação de superintendentes em julgamentos de classificação. Colocadas em apreciação, todas as inclusões de pauta foram aprovadas por unanimidade pelos conselheiros presentes. Na sequência, deu-se início às pautas previstas, sendo concedida a palavra à Magali para apresentação do **Ofício do SRGO**, referente à **1.1. Revisão e atualização do Regulamento padrão para julgamento de Ovinos**. A Superintendente informou que realizou a revisão do regulamento em conjunto com a conselheira Melissa, tendo sido identificadas atualizações necessárias para garantir maior clareza e melhor condução dos julgamentos de classificação. O primeiro ponto apresentado referiu-se ao **Artigo 32**, que dispõe sobre a ordem de apresentação dos animais para julgamento. Foi relatado que, em alguns eventos, julgamentos de progênes e conjuntos família foram realizados antes do julgamento individual, ocasionando dúvidas, reclamações e questionamentos formais. Discutiu-se detalhadamente que o julgamento individual constitui a etapa fundamental do processo avaliativo, uma vez que permite ao jurado analisar conformação racial, estrutura corporal, apurmos, características funcionais, desenvolvimento e adequação ao padrão racial. Argumentou-se que os julgamentos coletivos devem ser consequência lógica dessa avaliação prévia. Debateu-se, ainda, que

eventual influência do julgamento individual sobre o julgamento coletivo é inerente ao processo avaliativo e não justifica a supressão da etapa individual. Também foram considerados aspectos operacionais, como organização de pista, compreensão do público e clareza para os expositores. Houve consenso de que a redação vigente permitia interpretações divergentes, tornando necessária sua correção, ficando deliberado que: Todo animal inscrito em progênes ou conjunto família deverá, obrigatoriamente, passar por julgamento individual; Fica proibida a realização de julgamentos coletivos antes do julgamento individual; A organização do evento poderá definir a sequência entre Campeonatos do Futuro, Grandes Campeonatos e julgamentos de progênie, desde que respeitada a obrigatoriedade do julgamento individual; O regulamento deverá ser ajustado com redação clara, objetiva e inequívoca. Diante disso, o **Artigo 32** passou a vigorar com a seguinte redação: **Art. 32 – Os animais serão apresentados para julgamento em ordem crescente de idade, iniciando-se pelas fêmeas, devendo ser iniciado, obrigatoriamente, pelo julgamento individual das categorias, podendo os itens II, III e IV serem ordenados pela promotora do evento. I – Julgamento individual; II – Conjuntos e Progênes; III – Campeonato do Futuro; IV – Grande Campeonato. Parágrafo único – A apresentação e a condução dos animais durante o julgamento deverão seguir, obrigatoriamente, o disposto no Art. 25, §1º, deste Regulamento.** Na sequência foi sugerido revisar a nomenclatura dos campeonatos destinados a animais jovens foi inicialmente levantada por Márcio, que destacou a recorrência de interpretações divergentes e uso simultâneo de diferentes terminologias nos regulamentos, catálogos de julgamento, premiações em pista e materiais de divulgação oficial. O conselheiro ressaltou que, atualmente, são utilizados termos como Grande Campeonato do Futuro o que tem gerado confusão operacional, dificuldades na condução dos julgamentos, questionamentos por parte de expositores e inconsistências na comunicação institucional. Outros conselheiros discutiram o assunto e durante o debate, ficou consignado que a nomenclatura “Grande Campeonato do Futuro” já é amplamente reconhecida no meio ovino, e comunica de forma mais clara o objetivo da categoria, que é destacar animais jovens com elevado potencial zootécnico. Após ampla discussão, os conselheiros manifestaram entendimento unânime de que a adoção de uma nomenclatura única contribuirá para o alinhamento institucional da ARCO, facilitará o entendimento por parte de criadores, jurados e público, e eliminará ambiguidades nos regulamentos e julgamentos. Após colocada a matéria em apreciação, ficou deliberado que a denominação oficial para os campeonatos destinados a animais jovens passa a ser “Grande Campeonato do Futuro”, a referida nomenclatura deverá ser utilizada de forma uniforme em todos os regulamentos, software de julgamentos, catálogos, julgamentos em pista, premiações, documentos oficiais e materiais de divulgação das exposições homologadas pela ARCO; Seguindo com o regulamento **Art. 30 – Parágrafo primeiro – Cada jurado será acompanhado por um secretário de pista que terá como funções fornecer as informações exclusivas de sumula e fazer as anotações de ordenamento do julgamento.** Debateu-se a obrigatoriedade de secretários de pista, analisando-se sua função prática. Relatou-se que, em exposições menores, a exigência gera custo adicional sem ganho técnico significativo. Discutiu-se que o secretário atua como apoio operacional, mas não interfere no julgamento técnico. Foram analisadas situações em que o próprio jurado consegue conduzir o julgamento sem prejuízo. Os conselheiros decidiram que a presença de secretário de pista deixa de ser obrigatória para todos os jurados em julgamento pontuado, a decisão ficará a critério da organização do evento e/ou do jurado, permanecendo obrigatória a presença de um jurado. Sendo assim o artigo ficou da seguinte forma: **Art. 30 - Parágrafo primeiro – Cada jurado poderá ser acompanhado por um secretário de pista que terá como funções fornecer as informações exclusivas de sumula e fazer as anotações de ordenamento do julgamento.** Na sequência **Art. 28 Parágrafo único – b) Julgamento por dois jurados em consenso, podendo ter um árbitro.** O tema foi debatido a partir de situações práticas ocorridas em pista, nas quais dois jurados, atuando conjuntamente, apresentaram divergências de interpretação quanto à aplicação do padrão racial, avaliação morfológica ou critérios de desempate. Discutiu-se que, embora o julgamento em consenso seja uma prática aceita e desejável, há situações em que: cada jurado prioriza características distintas do padrão; surgem interpretações diferentes sobre defeitos eliminatórios ou penalizações; há dificuldade em chegar a uma decisão única sem mediação técnica. Nesse contexto, foi debatida a necessidade de uma figura técnica mediadora (árbitro), com conhecimento profundo da raça, capaz de dirimir divergências de forma técnica, imparcial e fundamentada, garantindo fluidez ao julgamento e segurança ao resultado. Também se discutiu que a atuação do árbitro deve ser pontual, apenas em caso de divergência, não interferindo no julgamento quando houver consenso. Sendo assim o conselho aprovou que a previsão formal da figura do árbitro em caso de divergência, que o árbitro deverá ser obrigatoriamente membro do Colégio de Jurados da respectiva raça e que fica vedada a atuação de superintendentes como árbitros. A nova redação ficou da seguinte forma: **Art. 28 Parágrafo único – b) O julgamento será conduzido por dois jurados, atuando em consenso, facultada a participação de um árbitro, o qual deverá ser membro**

efetivo do Colégio de Jurados da raça, vedada a designação de superintendentes do SRGO. Na sequência a pauta é referente à necessidade de inclusão de um novo código na Tabela de Códigos para Razões de Exclusão de Animais do Julgamento de Admissão Zootécnica foi apresentada pela Magali, que expôs situação recorrente observada em exposições homologadas. A Superintendente esclareceu que, atualmente, existem casos em que o animal é regularmente apresentado à admissão zootécnica, sendo aprovado nos critérios técnicos exigidos, porém não é conduzido ao julgamento em pista, seja por decisão do expositor, questões operacionais, manejo inadequado no momento do julgamento ou outros fatores alheios à avaliação técnica do animal. Ressaltou-se que o regulamento vigente não contempla código específico para registrar essa situação, o que tem gerado distorções nos relatórios oficiais, inconsistências estatísticas e dúvidas quanto ao correto enquadramento do animal no sistema de registro, uma vez que a ausência do animal no julgamento em pista não caracteriza reprovação técnica nem motivo de exclusão por não conformidade zootécnica. Na sequência, Márcio, manifestou-se no sentido de que a inexistência de um código específico acaba por imputar ao jurado ou à organização do evento uma responsabilidade indevida, podendo gerar interpretações equivocadas por parte de criadores e associações, além de prejudicar a transparência do processo avaliativo. A conselheira Melissa complementou que a criação de um código próprio traria clareza administrativa e segurança jurídica, diferenciando de forma objetiva os casos de exclusão por motivo técnico daqueles em que o animal, embora apto, não foi apresentado ao julgamento em pista, evitando penalizações indiretas ao expositor ou à raça. Durante o debate, os conselheiros concordaram que a ausência de previsão normativa para essa situação compromete a padronização nacional dos procedimentos de admissão zootécnica, sendo necessária a correção por meio de ajuste formal na Tabela de Códigos. Após ampla discussão, houve consenso quanto à necessidade de criação de um novo código específico, destinado a identificar o animal que: Foi apresentado e aprovado na admissão zootécnica; Não foi apresentado ao julgamento em pista, por motivo alheio à avaliação técnica; Não deve ser enquadrado como reprovado, desclassificado ou excluído por não conformidade zootécnica. Colocada a matéria em apreciação, o Conselho Deliberativo Técnico aprovou, por unanimidade, a inclusão de novo código na Tabela de Códigos para Razões de Exclusão de Animais do Julgamento de Admissão Zootécnica, passando a ser o código 22 da tabela descrita no **ANEXO IV - TABELA DE CÓDIGOS PARA RAZÕES DE EXCLUSÃO DE ANIMAIS DO JULGAMENTO DE ADMISSÃO ZOOTÉCNICA E JULGAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO**. Código 22 - **Animal não compareceu no julgamento de classificação**; Na sequência pauta do Ofício SRGO - **1.2. Revisão e atualização do código de ética do Expositor**. A pauta referente à aprovação do Código de Ética dos Expositores da ARCO foi retomada conforme deliberação anterior do Conselho, uma vez que se aguardava a participação do Eduardo Carvalho, integrante do Conselho Administrativo da ARCO, com conhecimento e formação jurídica, considerando a necessidade de estabelecer diretrizes claras de conduta, padronizadas e aplicáveis a todos os expositores participantes de exposições homologadas pela Associação. A apresentação do tema foi conduzida pela Melissa, que contextualizou que o Código de Ética vinha sendo discutido em reuniões anteriores do CDT, motivado pelo aumento de situações conflituosas observadas em exposições, envolvendo condutas inadequadas em pista, questionamentos desrespeitosos a jurados, membros da organização e inspetores técnicos, além de episódios que comprometeram o ambiente institucional dos eventos. Na sequência, Magali, ressaltou que a inexistência de um instrumento normativo específico para os expositores dificultava a adoção de medidas administrativas proporcionais, uma vez que as regras vigentes tratavam de forma mais detalhada da atuação de jurados, inspetores e organizadores, mas não disciplinavam adequadamente a conduta dos expositores. Foi destacado que o Código de Ética tem como finalidade orientar, prevenir e corrigir comportamentos, não possuindo caráter meramente punitivo, mas sim educativo e disciplinador, buscando preservar o respeito institucional, a lisura dos julgamentos e a credibilidade do sistema de exposições da ARCO. Márcio, manifestou-se favoravelmente à aprovação do Código, enfatizando que a existência de regras claras de conduta contribui para a segurança operacional dos jurados em pista, reduz conflitos diretos e fortalece a autoridade técnica durante os julgamentos. Durante o debate, diversos conselheiros destacaram que o Código de Ética dos Expositores não visa cercear o direito de manifestação ou questionamento técnico, mas sim estabelecer limites claros, garantindo que eventuais discordâncias sejam tratadas pelos canais institucionais adequados, em momento oportuno e de forma respeitosa. Na sequência, com a presença do assessor jurídico, foram prestados esclarecimentos quanto à legalidade, proporcionalidade e aplicabilidade das sanções previstas, bem como quanto ao devido processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório. O assessor jurídico confirmou que o texto do Código de Ética encontra respaldo no Estatuto da ARCO e nos regulamentos vigentes, estando juridicamente apto para aplicação. Após análise detalhada de cada capítulo do documento, foram realizados ajustes pontuais de redação, com o objetivo de

conferir maior clareza, objetividade e segurança jurídica, sem descaracterizar o conteúdo originalmente proposto. Encerradas as discussões, o Presidente do CDT colocou o Código de Ética dos Expositores da ARCO em apreciação. Colocada a matéria em votação, o Conselho Deliberativo Técnico aprovou, por unanimidade, o Código de Ética dos Expositores da ARCO, ficando estabelecido que: O Código passa a integrar o conjunto normativo aplicável às exposições homologadas pela ARCO; Suas disposições deverão ser amplamente divulgadas aos expositores, associações de raça, organizadores de eventos e jurados; O descumprimento das normas éticas previstas estará sujeito às medidas administrativas cabíveis, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; O SRGO, em conjunto com a Superintendência e a assessoria jurídica da ARCO, ficará responsável por promover a implementação, divulgação e orientação quanto à aplicação do Código. Ficou registrado que a aprovação do Código de Ética dos Expositores representa importante avanço institucional, contribuindo para o fortalecimento da credibilidade dos julgamentos, a harmonia nos eventos e a preservação da imagem da ARCO e das exposições homologadas em âmbito nacional.

CÓDIGO DE ÉTICA DO EXPOSITOR DE OVINOS NO BRASIL

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Objetivo - O presente Código de Ética estabelece normas de conduta e padrões técnicos destinados a orientar **criadores, expositores, proprietários, representantes, apresentadores, preparadores e tratadores**, com a finalidade de assegurar a **integridade, a transparência, a responsabilidade, o bem-estar animal e a credibilidade** das exposições de ovinos oficializadas pela ARCO.

Art. 2º - Abrangência - As disposições deste Código aplicam-se a todas as exposições oficiais promovidas, homologadas ou supervisionadas pela ARCO, alcançando todos os indivíduos que, direta ou indiretamente, participem das atividades envolvendo animais em exposição.

Art. 3º — Princípios Fundamentais

Constituem princípios essenciais deste Código: I - zelo pela reputação, integridade e evolução das raças ovinas; II - respeito absoluto ao bem-estar, à saúde e à dignidade animal; III - garantia de igualdade de condições entre expositores; IV - compromisso com a transparência, veracidade e responsabilidade nas informações; V - observância das normas técnicas, sanitárias, administrativas e éticas aplicáveis às exposições oficiais.

2. OBRIGAÇÕES GERAIS DO EXPOSITOR

Art. 4º - Conduta Ética e Comportamento Geral É expressamente vedado aos criadores, expositores e seus colaboradores: I - omitir, manipular, mascarar ou induzir a erro quanto a defeitos, imperfeições, condições genéticas, desempenho ou qualquer informação relevante do animal; II - pressionar, influenciar, constranger ou tentar obter favorecimento de jurados, técnicos, dirigentes ou membros da organização; III - emitir, divulgar ou fomentar comentários depreciativos, difamatórios ou desrespeitosos sobre outros expositores, raças ou instituições; IV - agredir, intimidar ou desacatar profissionais, dirigentes, jurados, **integrantes da comissão organizadora**, bem como demais participantes; V - utilizar instalações, cargos, funções ou posições para obtenção de vantagens indevidas; VI - adulterar, falsificar ou fornecer informações inverídicas sobre idade, propriedade, genealogia ou dados oficiais do animal; VII - aplicar substâncias anestésicas, analgésicas, sedativas, estimulantes ou similares com a finalidade de mascarar condições clínicas ou interferir na avaliação; VIII - empregar técnicas, substâncias ou artifícios destinados a alterar artificialmente o padrão zootécnico; IX - praticar manejos que causem dor, estresse, sofrimento, restrição ou adição de alimentação, água ou qualquer outro produto com finalidade de alterar o desempenho; X - utilizar títulos, certificações, qualificações ou distinções que não possua ou que estejam vencidos ou sem reconhecimento pela ARCO; XI - apresentar animais em tratamento veterinário sem documentação obrigatória, sendo indispensável atestado atualizado validado pelo médico-veterinário oficial.

3. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E SANITÁRIAS

Art. 5º - Apresentação Obrigatória dos Animais

§1º - O expositor deverá apresentar seus animais a todas as etapas obrigatórias da exposição, compreendendo: I - admissão sanitária; II - admissão zootécnica; III - julgamentos de classificação e demais avaliações técnicas previstas no regulamento.

§2º - A ausência em qualquer dessas etapas deverá ser formalmente justificada pelo expositor, mediante comunicação escrita e documentação comprobatória, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§3º - Serão consideradas justificativas válidas, entre outras: I - enfermidade comprovada por atestado veterinário; II - lesão recente que comprometa a apresentação; III - impedimentos sanitários identificados pelo médico-veterinário oficial; IV - situações de força maior documentalmente comprovadas.

4. INFRAÇÕES E PROCESSO DE APURAÇÃO

Art. 6º - Denúncias e Indícios de Infração

A apuração de infrações será conduzida com base em relatórios da Comissão Organizadora, jurados, técnicos, jurados observadores, registros oficiais, imagens, vídeos e quaisquer outros elementos idôneos.

§1º - Apresentação da Denúncia

A denúncia deverá ser apresentada por escrito à Comissão Organizadora, contendo: I - identificação do denunciante; II - descrição clara e objetiva dos fatos; III - indicação, sempre que possível, de data, horário e local da ocorrência; IV - anexação de provas, como imagens, vídeos, documentos ou testemunhos; V - assinatura do denunciante ou confirmação formal de envio,

quando realizada por meio eletrônico. **§2º - Recebimento e Registro** - A Comissão Organizadora registrará a denúncia, emitirá protocolo de recebimento e iniciará a avaliação preliminar para verificar sua admissibilidade. **§3º - Admissibilidade** - A denúncia somente seguirá para apuração caso contenha elementos mínimos que permitam a análise dos fatos alegados. **Art. 7º - Procedimentos de Análise** Compete à Superintendência do SRGO, em conjunto com o Coordenador do Colégio de Jurados das Raças Ovinas, analisar os fatos, conduzir o processo administrativo e aplicar as penalidades cabíveis, assegurando ao expositor o contraditório e a ampla defesa. **5. PENALIDADES - Art. 8º - Penalidades Gerais** As infrações a este Código sujeitam o expositor às seguintes sanções, aplicadas de forma proporcional à gravidade da infração, impacto institucional e reincidência: I - advertência escrita; II - suspensão de até 5 (cinco) anos; III - exclusão. **Parágrafo único** - A penalidade de exclusão será decidida pelo Conselho de Administração da ARCO, mediante provocação fundamentada da Superintendência. **6. DIREITO DE RECURSO - Art. 9º - Recurso ao CDT** O expositor que se considerar prejudicado por decisão da Superintendência do SRGO poderá interpor recurso formal ao Conselho Deliberativo Técnico - CDT, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. **7. DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 10º - Casos Omissos.** Os casos omissos serão submetidos à deliberação do SRGO, observando-se, obrigatoriamente, que não será aplicada sanção sem norma prévia, escrita, certa e estrita, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. **Art. 11º - Concordância e Obrigatoriedade.** A participação em exposições oficializadas pela ARCO implica plena ciência, concordância e obrigatoriedade de cumprimento de todas as disposições deste Código de Ética. Na sequência ainda pauta do **ofício SRGO - 1.3. Regimento interno do Colégio de jurado das raças ovinas.** Foi procedida a leitura integral da Circular nº 13/2025 do MAPA, a qual dispõe sobre a vedação da atuação de superintendentes técnicos do Serviço de Registro Genealógico e seus suplentes como jurados em exposições homologadas, estabelecendo prazo de adequação e exceções específicas. Durante a leitura, foram destacados os principais fundamentos da norma, especialmente: A necessidade de evitar conflito de interesses entre a função fiscalizatória/administrativa do superintendente e a função avaliativa do jurado; A preservação da imparcialidade, transparência e credibilidade dos julgamentos; O alinhamento com princípios de governança e boas práticas adotadas pelo MAPA. Seguiu-se amplo debate sobre o prazo de vigência, tendo sido esclarecido que a circular estabelece como marco o dia 1º de maio de 2026, permitindo período de adaptação para o sistema. Foram levantadas dúvidas quanto à possibilidade de atuação em eventos já contratados ou escalados, ficando registrado que a norma deve ser cumprida integralmente a partir da data estabelecida. Também foram analisadas as exceções previstas, especialmente para: Julgamentos realizados no exterior; Eventos de caráter exclusivamente promocional, sem homologação oficial. Ressaltou-se a importância de transpor o conteúdo da circular para o Regimento Interno do Colégio de Jurados, de forma clara, evitando interpretações divergentes. Inserção expressa da vedação no Regimento Interno do Colégio de Jurados; Observância obrigatória do prazo de 1º de maio de 2026; Manutenção das exceções previstas na Circular nº 13/2025 do MAPA. Sendo assim o Regimento foi atualizado da seguinte forma: **Art. 5º - O colégio de jurados do CJRO será constituído por Engenheiros Agrônomos, Médicos Veterinários e Zootecnistas que tenham cumprido as formalidades estabelecidas no Artigo 7º. § 5º - A partir de 1º de maio de 2026, fica vedada a atuação do Superintendente e suplente como Jurado em exposições homologadas por este colegiado. Tal vedação não se aplica a julgamentos realizados no exterior, nem a mostras de caráter promocional em território nacional com finalidade de fomento das raças, conforme o disposto no Ofício-Circular nº 13/2025/DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA.** Na sequência dos trabalhos, Magali, solicitou a palavra para prestar esclarecimentos e dar ciência ao Conselho acerca de demandas recorrentes recebidas pelo Serviço, especialmente em períodos que antecedem exposições nacionais, relacionadas à solicitação de alteração da data de nascimento de animais já registrados. Magali informou que o SRGO vem recebendo, com frequência, pedidos de criadores para modificação da data de nascimento de animais já considerados aptos no sistema, com o objetivo de enquadramento em categorias etárias mais favoráveis para participação em julgamentos. Ressaltou que tais solicitações, além de comprometerem a fidedignidade dos registros genealógicos, podem gerar distorções técnicas e questionamentos quanto à lisura dos processos de admissão e julgamento. A Superintendente esclareceu que, desde 1º de janeiro de 2026, não será mais admitida, em nenhuma hipótese, a alteração da data de nascimento de animais já considerados aptos, ou seja, aqueles que não possuem códigos de restrição ou pendência no sistema de registro. Destacou que essa vedação decorre da necessidade de garantir segurança técnica, rastreabilidade e credibilidade ao Serviço de Registro Genealógico. Magali salientou ainda que já foram identificadas situações extremas, nas quais a alteração da data de nascimento implicaria incongruências graves, chegando ao ponto de a inspeção zootécnica constar como realizada em data anterior ao nascimento do animal, o que evidencia a incompatibilidade técnica e administrativa de tais

práticas. Informou, por fim, que essa orientação será formalmente registrada em ata e que o SRGO promoverá comunicação oficial aos inspetores técnicos e às associações de raça, para que estas deem ciência aos seus criadores de que não serão mais aceitas solicitações de alteração de data de nascimento de animais aptos, reforçando a observância irrestrita da norma a partir do exercício seguinte. Ainda como assunto correlacionado ao SRGO Magali sugeriu a inclusão, no Regulamento Registro Genealógico de ovinos, da possibilidade de utilização de identificação eletrônica por meio de chip, como ferramenta complementar aos métodos tradicionais de identificação dos animais. Foi esclarecido que a utilização do chip tem como objetivo aprimorar a rastreabilidade, a segurança e a confiabilidade das informações dos animais apresentados em julgamento, facilitando a conferência de dados, evitando equívocos de identificação e contribuindo para maior transparência nos eventos e exposições oficiais. A superintendente complementou que a adoção da identificação eletrônica não substitui, de forma obrigatória, os métodos atualmente previstos em regulamento, passando a ser uma possibilidade adicional, a ser utilizada conforme as normas técnicas estabelecidas e as diretrizes da ARCO. Magali também destacou a necessidade de padronização do modelo de certificado, ressaltando que, por se tratar de documento oficial do Serviço de Registro Genealógico, deve seguir formato único, com informações uniformes, garantindo segurança jurídica, conformidade com as exigências do MAPA e maior controle administrativo, exemplificou que, no processo de padronização do certificado, poderá ser avaliada a inclusão da identificação da variedade ou da pelagem do animal. Reforçou ainda que eventuais alterações no modelo deverão ser previamente submetidas à apreciação deste Conselho. Magali ainda, informa que o MAPA está exigindo a padronização, nos regulamentos, do padrão racial de todas as raças em formato de tabela, de forma clara e objetiva. Esclareceu que, para viabilizar essa adequação, será necessário solicitar às associações de raça o encaminhamento das informações correspondentes, a fim de que os regulamentos sejam atualizados em conformidade com a exigência do órgão fiscalizador. Encerrando os assuntos do SRGO, Magali informou sobre a necessidade de implantação dos programas de melhoramento genético, condição indispensável para que seja possível a regulamentação dos animais com dupla tatuagem. Esclareceu ainda que o MAPA vem realizando cobranças formais e estabelecendo prazos para que essas providências sejam adotadas, reforçando a urgência do atendimento às exigências estabelecidas pelo órgão. Na sequência **Ofício ASPACO 2.1. Atualização do Código de Ética do Expositor** Revisão geral, com especial atenção à nova redação proposta para o item d.; esta pauta já foi discutida juntamente com a pauta do SRGO. Na sequência **Ofício ASPACO - 2. 2. Regulamento Padrão para Julgamento de Ovinos – Artigo 25º – Campeonato Conjunto Progenie de Mãe e Pai - Sugerimos incluir a possibilidade de inscrever animais reservas, tanto para progênie de pai quanto para progênie de mãe.** Melissa, representante da ASPACO, solicitou a palavra para tratar da questão do animal reserva em progênies, esclarecendo que a dúvida recorrente diz respeito tanto às progênies de pai quanto às progênies de mãe. Relatou que, em diversas exposições, ocorre a situação de um dos animais inscritos não poder entrar em pista no momento do julgamento, seja por reprovação na admissão zootécnica, problema sanitário, acidente ou outro impedimento identificado na véspera ou no próprio dia do julgamento. Melissa destacou que, diante dessas situações, surgem questionamentos dos expositores sobre a possibilidade de substituição por um animal reserva previamente existente, e que, atualmente, cada evento acaba adotando um entendimento diferente, ora permitindo, ora não permitindo a substituição, o que gera insegurança e reclamações. Em seguida, a Magali, ponderou que não vê impedimento técnico na existência de animal reserva, desde que isso esteja claramente regulamentado, que o animal reserva seja do mesmo progenitor (pai ou mãe), esteja regularmente inscrito e tenha passado por todo o processo normal, incluindo a admissão zootécnica e o julgamento individual. Frisou que o que não pode ocorrer é a substituição de última hora sem critério ou após o início do julgamento. Na sequência, o Márcio, complementou afirmando que, do ponto de vista do julgamento em pista, o jurado precisa ter segurança de que todos os animais que compõem a progênie já foram avaliados individualmente. Destacou que permitir substituição após o julgamento individual poderia abrir margem para interpretações equivocadas e até para questionamentos sobre tentativa de melhorar o desempenho do conjunto. Márcio ressaltou que a substituição só faz sentido se ocorrer antes do início do julgamento da progênie, e que, a partir do momento em que o julgamento coletivo começa, a composição do grupo deve estar fechada, sem qualquer alteração. Durante a discussão, foi consenso entre os conselheiros que a inexistência de previsão clara no regulamento vinha gerando interpretações distintas entre promotores de eventos, jurados e associações de raça, reforçando a necessidade de um posicionamento objetivo do CDT. Após as manifestações, consolidou-se o entendimento de que a utilização de animal reserva em progênies de pai e de mãe é possível, desde que respeitados critérios previamente definidos, garantindo isonomia entre os expositores, transparência do processo e segurança técnica do julgamento. Sendo assim, o animal reserva deve ser indicado previamente; deve pertencer à mesma

330 progênie de pai ou de mãe; deve estar regularmente inscrito, admitido e julgado individualmente; não será
 331 admitida qualquer alteração após o início da avaliação em pista. Diante do aceite da proposta os artigos
 332 referentes a progênies foram atualizados da seguinte forma: **Art. 25º CAMPEONATO CONJUNTO**
 333 **PROGÊNIE DE PAI** - Será constituído por 04 (quatro) animais controlados/registrados, que tenham
 334 participado dos julgamentos nas respectivas categorias, e com pelo menos 01 (um) dos participantes com sexo
 335 diferente dos demais, filhos do mesmo reprodutor em pelo menos duas matrizes diferentes, de qualquer afixo,
 336 devendo ser do mesmo expositor, e da mesma classe. Será permitida a indicação para substituição da inscrição
 337 de um (1) animal reserva, desde que a substituição ocorra entre animais já inscritos, podendo o reserva
 338 substituir qualquer animal do conjunto principal caso este seja eliminado ou impossibilitado de ser admitido
 339 na admissão zootécnica. O animal reserva deverá atender integralmente a todas as exigências aplicáveis à
 340 progênie e deverá ser inscrito dentro do mesmo prazo regulamentar estabelecido para o conjunto principal.
 341 **CAMPEONATO CONJUNTO PROGÊNIE DE MÃE** Conjunto Progênie de Mãe: será constituído por 02
 342 (dois) animais controlados/registrados, que tenham participado do julgamento nas respectivas categorias, de
 343 qualquer sexo, filhos da mesma mãe com reprodutores diferentes, de qualquer afixo devendo ser do mesmo
 344 expositor e da mesma classe. Será permitida a indicação para substituição da inscrição de um (1) animal
 345 reserva, desde que a substituição ocorra entre animais já inscritos, podendo o reserva substituir qualquer
 346 animal do conjunto principal caso este seja eliminado ou impossibilitado de ser admitido na admissão
 347 zootécnica. O animal reserva deverá atender integralmente a todas as exigências aplicáveis à progênie e
 348 deverá ser inscrito dentro do mesmo prazo regulamentar estabelecido para o conjunto principal. Na sequência
 349 **Ofício ABSI 5.1. Metodologia de seletiva para categorias acima de 25 animais.** O Méd. Vet. Rodrigo
 350 Orzil Vianna, representante da ABSI – Associação Brasileira de Criadores de Santa Inês, solicitou a palavra
 351 para tratar da seletiva de animais aplicada em julgamentos da raça Santa Inês, esclareceu que, na prática, a
 352 seletiva tem sido utilizada em determinadas exposições como um filtro prévio ao julgamento, resultando na
 353 retirada de animais da pista das categorias que tem mais de 25 animais, explicou que os jurados selecionam os
 354 animais que não deverão permanecer para o julgamento propriamente dito, quando realizado com três jurados,
 355 são retirados primeiramente os animais que receberam três votos e depois os que receberam dois votos até que
 356 fique o número de quinze animais para ter a avaliação final e classificação, quando o julgamento for realizado
 357 por jurado único o mesmo simplesmente indica inicialmente os animais que não irá classificar para serem
 358 retirados e da sequência na classificação. Após esclarecimentos da metodologia a mesma foi inserida no
 359 regulamento de exposição como segue: **ANEXO XII – Cabe as associações promocionais de raça**
 360 **definirem a sistemática de realização das seletivas das categorias superiores a 25 animais.** - Todas as
 361 vezes que uma categoria ultrapassar o número de 15 animais será feito um julgamento antes do julgamento de
 362 classificação. Esse julgamento é chamado de seletiva ou pré-classificação e consiste em eliminar da
 363 classificação todos os animais ultrapasse dos 15 que serão classificados. Avalia-se todos os animais inscritos
 364 para categoria obedecendo a ordem cronológica da idade deles. Os jurados obrigatoriamente irão submeter
 365 todos os animais as 5 (cinco) estações dinâmicas do julgamento da raça Santa Inês definido pela ABSI através
 366 do manual RADAR, onde cada jurado irá eleger os animais para serem excluídos. Primeiro serão eliminados
 367 os animais que receberem votos dos três jurados para sair da competição classificatória. Segundo o que
 368 receber 2 votos será retirado da competição, até que restem ao final desse processo 15 animais que serão
 369 classificados para o julgamento classificatório definitivo da respectiva categoria. Na exposição nacional e na
 370 Brasileira esse seletiva é feita antes do início da fase classificatória. Realiza-se todas as seletivas de todas as
 371 categorias que ultrapassarem 15 animais, para então depois iniciar a fase classificatória onde os animais serão
 372 premiados do primeiro ao decimo quinto lugar. Na sequência deu-se início a apreciação do Ofício ABCdorper
 373 - **Ofício ABCdorper 3.1 Regulamento de Exposições – previamente a reunião estaremos enviando as**
 374 **sugestões, pois as mesmas ainda se encontram em discussão junto nosso CDT. 3.2 Regulamento de**
 375 **Ranking ABCdorper - previamente a reunião estaremos enviando as sugestões, pois as mesmas ainda**
 376 **se encontram em discussão junto nosso CDT. 3.3 Regimento Interno do Colegiado de Jurados das**
 377 **Raças Dorper e White Dorper - atualização do Regimento, o qual será enviando previamente a**
 378 **realização da reunião. 3.4 - Atualização do Padrão Racial do White Dorper, no item cor.** Os itens 3.2 e
 379 3.3 foram retirados da reunião por falta de subsídios para tais neste momento. A palavra foi passada ao
 380 representante Daniel que apresentou todas as modificações do regulamento da ABCdorper para serem
 381 aprovadas pelo CDT-ARCO. Iniciando com **Art 7º parágrafo segundo letra “g”** - Fornece toda e qualquer
 382 informação solicitada pelo(s) Jurado(s) de Classificação, precisando, portanto, estar presente até o término do
 383 julgamento de classificação final. Quando a admissão zootécnica for realizada por mais de um técnico, apenas
 384 um precisa permanecer até o final do julgamento de classificação; O CDT analisou a obrigatoriedade de

385 permanência do técnico responsável pela admissão zootécnica durante o transcorrer das exposições oficiais da
386 raça Dorper. Foi ressaltado que a atuação do técnico de admissão possui papel fundamental para a
387 regularidade, segurança técnica e rastreabilidade das avaliações realizadas, uma vez que é este profissional
388 quem responde diretamente pela verificação prévia das condições zootécnicas dos animais, assegurando que
389 apenas aqueles aptos ingressem no julgamento em pista. Durante os debates, destacou-se que a permanência
390 do técnico de admissão até o término do julgamento se faz necessária para: prestar esclarecimentos técnicos
391 imediatos sempre que demandado pelo(s) jurado(s) de classificação; dirimir dúvidas relacionadas a eventuais
392 inconsistências identificadas após a admissão, tais como divergências documentais, questões de identificação,
393 idade, registro ou observações técnicas registradas no momento da admissão; garantir a continuidade e
394 coerência técnica entre a fase de admissão zootécnica e o julgamento classificatório; oferecer respaldo técnico
395 à organização do evento e à Associação promotora, especialmente em situações de questionamentos formais
396 ou impugnações. Todos aprovaram a redação. Na sequência Daniel apresentou a nova exigência de medida
397 mínima de 04 a 06 meses e de 06 meses 1 dia até 8 meses 0 dias, após apresentação, a proposta foi aprovada
398 por unanimidade, ficando assim a redação no regulamento **Art. 11º** Todos os machos que forem apresentados,
399 independentemente da idade, serão submetidos a mensuração da circunferência escrotal (CE). Os animais
400 devem se enquadrar conforme as medidas descritas abaixo, medidas estas estabelecidas pelo Padrão
401 Internacional das Raças Dorper e White Dorper e pelo SRGO - ARCO. Animais que não atenderem ao
402 estabelecido neste artigo deverão ser eliminados do julgamento pela Comissão de Admissão Zootécnica. a) A
403 partir dos 04 meses e 00 dias até 06 meses e 00 dias de idade – mínimo de 24cm de CE. b) A partir dos 06
404 meses e 01 dia até 08 meses e 00 dias de idade – mínimo de 26cm de CE. c) A partir de 08 meses e 01 dia até
405 10 meses e 00 dias de idade – mínimo de 28cm de CE. d) A partir dos 10 meses e 01 dia de idade até a 1ª muda
406 – mínimo de 30cm de CE. e) Animais com Dois dentes ou 1ª muda – mínimo de 32 cm de CE. f) Animais
407 com Quatro dentes ou 2ª muda – mínimo de 33cm de CE. g) Animais com Seis dentes ou 3ª muda ou “boca
408 cheia” - mínimo de 34 cm de CE. Ainda no âmbito das exigências de admissão, foi apresentada por Daniel a
409 redução da idade mínima para comprovação de primeira cria, que anteriormente era de 15 (quinze) meses,
410 passando para 14 (quatorze) meses, proposta esta aprovada por unanimidade, resultando na seguinte redação:
411 **Art. 12º** Os animais somente poderão participar de qualquer julgamento se for comprovado: b) Para fêmeas
412 com mais de 14 (quatorze) meses e menos de 18 meses, será necessário que a mesma esteja com prenhez
413 positiva, comprovada através de diagnóstico de gestação por ultrassonografia realizado por médico
414 veterinário, ou esteja com cordeiro ao pé ou tenha parido (comprovado através de notificação de nascimento
415 acompanhada da ficha de inspeção ao pé da mãe - controlado ou eliminado pelo inspetor técnico, ou Carta de
416 Apto ou Certificado de Registro Genealógico do produto). O exame de ultrassonografia para estes animais
417 deverá ser realizado no parque de exposições, por médico veterinário contratado pela organização; No mesmo
418 artigo, alínea “d”, foi discutida a padronização e o reforço das exigências relativas à tosquia dos animais das
419 raças Dorper e White Dorper, em alinhamento às normas gerais da ARCO. Ficou estabelecido que os animais
420 deverão apresentar comprimento máximo de pelo/lã de até 1 (um) centímetro em qualquer parte do corpo,
421 devendo haver uniformidade de comprimento em toda a pelagem. Durante a discussão, ressaltou-se que tal
422 exigência tem como objetivos: permitir avaliação zootécnica adequada, especialmente da conformação
423 corporal, aprumos, musculatura e características raciais; evitar práticas que mascarem defeitos morfológicos,
424 comprometendo a lisura do julgamento; garantir isonomia entre os expositores; alinhar a apresentação dos
425 animais ao padrão racial e às boas práticas técnicas adotadas nacionalmente. Ficou consignado que animais
426 que não atendam ao comprimento máximo de 1 cm ou à uniformidade da tosquia serão considerados inaptos
427 no momento da admissão zootécnica, não sendo permitida reapresentação. O CDT destacou que a prática
428 anteriormente adotada de permitir tosquia corretiva deixou de ser admitida, uma vez que o Regulamento
429 Oficial da ARCO não prevê reapresentação após reprovação na admissão, conferindo à admissão caráter
430 definitivo, sendo responsabilidade do expositor a correta preparação prévia do animal. Ficando a redação da
431 seguinte forma **letra d)** Para os animais das raças Dorper e White Dorper o comprimento máximo de pelo/lã
432 deverá ser de 1 (um) centímetro em qualquer parte do corpo, devendo apresentar uniformidade de
433 comprimento em toda a pelagem. Ainda sobre admissão zootécnica, Daniel apresentou o **Art. 13º parágrafo**
434 **terceiro:** Nas exposições que apresentem número igual ou superior a 350 (trezentos e cinquenta) animais
435 inscritos, recomenda-se que a admissão zootécnica seja realizada da seguinte forma: a) se ocorrer em apenas
436 um dia, deverá ser realizada por dois (2) inspetores técnicos simultaneamente; ou b) se ocorrer em mais de um
437 dia, poderá ser realizada por um ou mais inspetores técnicos, conforme cronograma definido pela Entidade
438 Promotora. A adoção de uma dessas alternativas deverá ser previamente definida e comunicada pela
439 organização do evento, visando garantir o adequado andamento das atividades, a qualidade da avaliação, o

440 bem-estar dos animais e a segurança de todos os envolvidos. Após discussão, o CDT deliberou que, nas
441 exposições com mais de 350 animais inscritos, será obrigatória a designação de mais de um Inspetor Técnico,
442 de modo a assegurar que os procedimentos de admissão e fiscalização sejam realizados dentro dos padrões
443 técnicos exigidos pela ABCDorper e pela ARCO. Na sequência da pauta, referente ao **Art. 14º, §3º**, foi
444 apresentada a metodologia de seletiva aplicável às categorias que apresentem mais de 25 (vinte e cinco)
445 animais inscritos. O conselheiro Daniel esclareceu as dúvidas levantadas pelos presentes, detalhando os
446 critérios técnicos e a forma de condução do pré-julgamento. Após os esclarecimentos e discussão, a
447 metodologia de seletiva foi aprovada por unanimidade, ficando deliberado que a mesma será incluída no
448 ANEXO XII do Regulamento Padrão de Julgamento de Ovinos com a seguinte redação: O número máximo de
449 animais por categoria de julgamento será de 25 (vinte e cinco) animais. Em toda categoria que este número de
450 animais for ultrapassado será realizado o pré-julgamento conforme descrito abaixo: a) O jurado distribuirá os
451 animais em três grupos de acordo com o “Tipo” descrito pelo Sistema de Pontos do Padrão Racial da África
452 do Sul: Grupo 1 - Animais Tipo 4 e 5; Grupo 2 - Animais Tipo 3; Grupo 3 - Animais que não são Tipo 5, 4 ou
453 3; b) Se no “Grupo 1” houver 25 (vinte e cinco) ou mais animais, os animais dos “Grupos 2 e 3” são retirados
454 de pista. O jurado avalia novamente os animais do “Grupo 1” indicando os animais que devem ser retirados de
455 pista até permanecerem no mínimo 15 (quinze) animais e no máximo 25 (vinte e cinco animais). c) Se no
456 “Grupo 1” houver menos de 15 (quinze) animais, o jurado deve indicar animais do “Grupo 2”, o tanto quanto
457 for necessário, para se juntarem ao “Grupo 1” até somarem no mínimo 15 (quinze) animais e no máximo 25
458 (vinte e cinco) animais. d) No caso de julgamento por comissão de jurados, o animal será incluído no “Grupo”
459 para o qual receber o maior número de indicações. e) No caso de julgamento por comissão de jurados, o
460 animal que receber três indicações diferentes deverá ser reavaliado pelos jurados até receber pelo menos duas
461 indicações iguais. f) No caso de julgamento por comissão de jurados, o animal que receber duas indicações
462 para o Grupo 3 e uma para o Grupo 1 ou uma indicação para o Grupo 3 e duas para o Grupo 1, animal deve
463 ser reavaliado pelos jurados. Na sequência da pauta, referente ao **Art. 15º**, o conselheiro Daniel apresentou
464 proposta de subdivisão da categoria Borrega Maior, justificando que, em exposições de maior porte, a
465 quantidade elevada de animais nessa categoria pode comprometer a qualidade da avaliação técnica, em razão
466 das diferenças de desenvolvimento entre os exemplares e da dificuldade de análise em pista. Daniel esclareceu
467 que a proposta tem caráter organizacional e técnico, com o objetivo de proporcionar julgamentos mais
468 equilibrados e precisos, sugerindo a divisão da categoria em três faixas etárias, a saber: 12 a 14 meses, 14 a 16
469 meses e 16 a 18 meses. Após discussão, a proposta foi deliberada e aprovada por unanimidade pelos
470 conselheiros. Ficou ainda sugerido que a mesma subdivisão poderá ser adotada no Regulamento Padrão de
471 Julgamento de Ovinos, promovendo alinhamento entre os regulamentos específicos de raça e o regulamento
472 geral, o assunto ficou para ser deliberado ainda no final desta reunião. Dessa forma, a categoria passou a
473 constar da seguinte maneira no regulamento da ABCDorper **Art. 15 - Campeão e Campeã Borrego(a) Maior:**
474 9ª categoria: animais com idade superior a 12 (doze) meses até 14 (quatorze) meses; 10ª categoria: animais
475 com idade superior a 14 (quatorze) meses até 16 (dezesesseis) meses; 11ª categoria: animais com idade superior
476 a 16 (dezesesseis) meses até 18 (dezoito) meses. Na sequência foi apresentado ajustes de nos Artigos 17, 18, 32,
477 porém nenhum confronto com regras já determinadas pela ARCO e são específicas para as raças Dorper e
478 White Dorper. Na sequência foi apresentado o Art 33 parágrafo primeiro sobre a admissão sanitária, o
479 conselho passou a discutir a admissão sanitária dos animais nas exposições, com especial atenção aos eventos
480 de grande porte. Foi ressaltado que, conforme já previsto em normativas do MAPA, é obrigatória a presença
481 de médico veterinário responsável no momento da entrada dos animais, cabendo a este profissional a
482 verificação dos atestados e certificados sanitários, bem como a realização da admissão sanitária. Os
483 conselheiros manifestaram preocupação com situações observadas em algumas exposições, nas quais a
484 responsabilidade sanitária recai exclusivamente sobre órgãos estaduais de defesa sanitária, sem a devida
485 atuação integrada com as entidades organizadoras e associações de raça. Destacou-se que essa fragilidade
486 pode comprometer a segurança sanitária dos eventos, sendo consenso que a questão sanitária é primordial e
487 deve ser tratada de forma mais rigorosa e padronizada. Todos conselheiros concordaram com a inclusão do
488 artigo no regulamento ABCDorper, ficando da seguinte forma: **Art. 33 - Nenhum animal poderá dar entrada**
489 no recinto da Exposição se não vier acompanhado do atestado ou certificado de sanidade, emitido por médico
490 veterinário credenciado, de conformidade com as exigências em vigor do Ministério da Agricultura ou órgão
491 competente em cada Unidade da Federação. Parágrafo Único - É obrigatório durante a entrada dos animais a
492 presença de médico veterinário responsável por verificar os atestados ou certificados sanitários e realizar a
493 admissão sanitária dos animais. Este trabalho pode ser realizado pelo responsável técnico do evento, pelo
494 responsável pelo recebimento/emissão das guias de trânsito (GTA) ou por médico veterinário contratado. O

regulamento oficial da abcdorper estará disponível no site oficial da associação para consultas. A última pauta da ABCdorper é referente a modificações na cor da raça White Dorper, foi apresentado ofício da Associação Sul Africana com todo o padrão racial e as seguintes modificações nas cores **P4**: um pouco de cor é permitido. a - Um ovino branco, com um número limitado de pequenas manchas/pintas vermelhas ou marrons, concentradas nas orelhas ou na linha baixa; b - A somatória dessas pequenas manchas/pintas vermelhas ou marrons, concentradas nas orelhas não deve ser maior que 10mm de diâmetro; c - Possuir pelo menos 50% de pigmentação na somatória das pálpebras (superior e inferior) e ao menos uma indicação de pigmentação em cada pálpebra; d - Cílios marrons ou vermelhos são permitidos. **P3**: a - Um ovino branco com limitado número de pintas ou pequenas manchas marrons ou vermelhas na pelagem e concentradas na cabeça, pescoço ou linha baixa. No caso da presença de manchas de cor preta, estas devem estar concentradas nas orelhas, sendo que a somatória da cor preta não deve ultrapassar 10 mm de diâmetro; b- Um ovino branco com pintas ou pequenas manchas vermelhas ou marrons concentradas na cabeça, pescoço e linha baixa, e que em sua somatória não podem exceder 10 cm de diâmetro, incluindo a cor preta como descrito no item “a”; c- É preciso ter no mínimo 25% de pigmentação nas pálpebras de um ou ambos os olhos, isto é, a somatória de toda a pigmentação presente nas pálpebras de um ou ambos os olhos deve ser igual ou superior a 25% do total da área das pálpebras; d- Cílios vermelhos e marrons são permitidos. **P2**: a- Um ovino branco com pintas ou manchas vermelhas ou marrons maiores do que o descrito para P3, neste caso pode ocorrer na cabeça, pescoço, quarto dianteiro, linha baixa e corpo; b- A somatória da cor preta não deve exceder 30 mm de diâmetro, estando limitada as orelhas; c- Ausência de pigmentação nas pálpebras é aceitável. Todos aprovaram por unanimidade. Na sequência foi apresentado o **ofício ABCMA - Sugestão de pauta – Adoção da modalidade Meia Lã nos julgamentos da raça Merino Australiano. Venho, por meio deste, sugerir a inclusão na pauta da próxima reunião do Conselho Deliberativo Técnico a proposta de adoção da modalidade Meia Lã nos julgamentos da raça Merino Australiano. A proposta surgiu a partir da constatação de uma dificuldade rescente na disponibilidade de mão de obra qualificada (cabanheiros), especialmente durante as arrumações e apresentações dos animais nas principais exposições, como Esteio e as Exposições de Primavera. A modalidade Meia Lã tem se mostrado uma alternativa prática e eficiente, já dotada em diversas exposições e remates na Austrália, país referência na raça, e também em julgamentos realizados na Argentina, onde ambas as modalidades (Lã Inteira e Meia Lã) foram aplicadas com bons resultados técnicos e organizacionais. Se aprovado for, gostaríamos de adotar a mesma forma de julgamento encontrada na Argentina, onde premia-se Grande Campeão Meia Lã e Grande Campeão Lã Inteira, procedendo-se, ao final, a escolha do Supremo Grande Campeão. Entendemos que a implementação desta modalidade poderá facilitar a logística das exposições, ampliar a participação de criadores e manter o alto padrão técnico dos julgamentos, sem prejuízo para a avaliação zootécnica e morfológica dos exemplares.** O conselheiro Manuel realizou explanação detalhada sobre o tema, destacando a importância da inclusão dos animais meia-lã nos julgamentos, bem como justificando tecnicamente a realização de grandes campeonatos em categorias distintas. Após ampla discussão entre os conselheiros, foi aprovada a inclusão dos animais meia-lã, ficando estabelecido que a tosquia deverá ser realizada no mês de março. Em razão dessa deliberação, o Regulamento Padrão de Julgamento de Ovinos foi devidamente atualizado para contemplar tal previsão. Quanto à proposta de realização de grandes campeonatos separados entre animais aspados e mochos, meia-lã e lã inteira, esta não foi aprovada. Ficou definido que os grandes campeonatos deverão seguir o regulamento vigente, sendo realizados apenas nas categorias de aspados e mochos, independentemente da condição de lã (meia-lã ou lã inteira). Restou ainda estabelecido que a associação da raça poderá solicitar, mediante pedido formal de homologação para exposições específicas, a criação de categoria especial de Supremo, a qual será analisada conforme os trâmites regulamentares. Foi reforçado pelas conselheiras Melissa e Magali que qualquer prática de julgamento ou criação de categorias distintas daquelas já previstas no Regulamento Padrão de Julgamento de Ovinos deverá, obrigatoriamente, ser previamente apresentada e submetida à apreciação e aprovação deste Conselho Deliberativo Técnico, não podendo ser adotada de forma unilateral pelas associações ou comissões organizadoras. Na sequência **ofício ABCI Assunto: Solicitação de Pauta para a reunião CDT a ser realizada no segundo semestre de 2025. A Associação Brasileira de Criadores de Ideal vem através desta solicitar a este colegiado a seguinte preposição. Conforme definição da nossa diretoria e conselho deliberativo técnico em reunião realizada dia 28 de janeiro de 2023, e tendo sido incorporada a variedade naturalmente colorida para gestão desta associação desde 05 de dezembro de 2023, viemos através desta solicitar o fechamento dos livros. PA e PC machos e fêmeas na variedade naturalmente coloridas.** Daniel Rocha fez uso da palavra e informou que a Associação Brasileira da Raça Ideal encaminhou

documento solicitando ao Conselho Deliberativo Técnico a adoção de medidas quanto à variedade naturalmente colorida, especificamente o fechamento dos livros genealógicos P.A. e P.C. (machos e fêmeas) para essa variedade. A solicitação fundamentou-se em deliberação interna da associação, ocorrida em reunião de sua diretoria técnica, considerando a incorporação da variedade naturalmente colorida à gestão da associação a partir de dezembro de 2023. Durante a exposição, foi destacado que a raça Ideal possui histórico de seleção voltado à lã branca, havendo preocupação técnica e econômica com a presença de fibras pretas, as quais geram prejuízos significativos à indústria lanífera. Ressaltou-se que, ao longo de décadas, os rebanhos foram selecionados justamente para eliminar a ocorrência de fibras pigmentadas, e que a disseminação de genes relacionados à coloração escura pode comprometer de forma irreversível o padrão racial e a qualidade do produto final. Foi enfatizado ainda que a manifestação de fibras pigmentadas pode ocorrer de forma tardia, mesmo após várias gerações, o que dificulta o controle genético e representa risco à preservação do livro genealógico da raça Ideal. Em contraponto, representante da Associação Brasileira dos Ovinos Naturalmente Coloridos manifestou-se contrário ao fechamento dos livros, argumentando que o registro genealógico é atribuição da ARCO, e não exclusivamente das associações de raça. Destacaram que existem criadores que investiram na variedade naturalmente colorida da raça Ideal e que o fechamento dos livros poderia prejudicar esses produtores, além de levantar questionamentos sobre a isonomia do tratamento em relação às demais raças naturalmente coloridas já reconhecidas. Encerradas as manifestações, a pauta foi submetida à deliberação do colegiado. Informou também que a uma ação judicial em curso relacionada ao registro de ovinos naturalmente coloridos, solicitando que qualquer decisão definitiva fosse tomada apenas após a conclusão dessa demanda judicial, a fim de evitar medidas irreversíveis. O assunto foi submetido a votação e com o voto contrário da Associação Brasileira dos Criadores de Ovinos Naturalmente Coloridos a proposta aprovada pela maioria dos conselheiros. Sendo assim ficou aprovado que não haverá mais emissão de registros da variedade naturalmente colorida para a raça Ideal, conforme decisão do Conselho Deliberativo Técnico, passando a vigorar a partir desta deliberação. Foi realizada pausa para almoço e no retorno deu-se sequência com o **ofício ABCOS – Venho por meio deste solicitar que a premiação da raça Suffolk seja concedida do 1º ao 4º colocado nas categorias e nos grandes campeonatos em todas as exposições oficiais promovidas sob a chancela desta entidade. Acreditamos que essa ampliação na premiação trará maior estímulo aos criadores, incentivará a participação nas pistas e contribuirá significativamente para o desenvolvimento e valorização da raça no cenário nacional.** Após a leitura da pauta e breve explanação acerca do tema, o assunto foi submetido à apreciação do plenário, sendo aprovado por unanimidade. Ficou definido que, a partir desta reunião, a Raça Suffolk passará a premiar os 3º e 4º colocados nos Campeonatos e Grandes Campeonatos. Em decorrência da deliberação, o Regulamento Padrão de Julgamento de Ovinos foi atualizado, com a supressão da restrição constante no ANEXO VII, passando a vigorar conforme a nova definição aprovada por este Conselho. Na sequência foi retomando as pautas referente ao Regulamento Padrão para Julgamento de Ovinos que no decorrer da reunião havia ficado para discussão posterior, o primeiro assunto foi a divisão da categoria Borrego/Borrega Maior, o Conselho submeteu a proposta à apreciação das raças presentes. Após a votação, a proposta foi aprovada pela maioria, com manifestação favorável de todas as raças presentes, à exceção da raça Crioula, que se posicionou de forma contrária. Ficou deliberado que a raça Crioula, bem como as demais raças que não estiveram representadas na reunião, receberão ofício formal comunicando a proposta de divisão da categoria, para que possam se manifestar até data a ser definida pelo Conselho. Restou consignado que, caso haja manifestação contrária por parte de alguma raça, tal posicionamento será expressamente registrado no Anexo V do Regulamento Padrão de Julgamento de Ovinos, garantindo transparência, registro formal das divergências e respeito às particularidades de cada raça. A categoria passou a ser dividida da seguinte forma **Art. 25 – ANEXO V – Campeão e Campeã Borrego(a) Maior: 9ª categoria: animais com idade superior a 12 (doze) meses até 14 (quatorze) meses; 10ª categoria: animais com idade superior a 14 (quatorze) meses até 16 (dezesesseis) meses; 11ª categoria: animais com idade superior a 16 (dezesesseis) meses até 18 (dezoito) meses.** O segundo assunto retomado por Melissa foi incluir o mesmo dispositivo sobre quantidade de animais para admissão zootécnica implementado pela ABCdorper fosse incorporado ao Regulamento da ARCO, proposta que foi aprovada por unanimidade, porém não como uma obrigatoriedade e sim como uma recomendação, resultando na inclusão no Regulamento Padrão para Julgamento de Ovinos, conforme segue: **Art. 8º – Parágrafo Único (Regulamento Padrão para Julgamento de Ovinos):** Nas exposições que apresentem número igual ou superior a 350 (trezentos e cinquenta) animais inscritos, recomenda-se que a admissão zootécnica seja: a) se ocorrer em apenas um dia, realizada por dois (2) inspetores técnicos simultaneamente; ou b) se ocorrer em mais de um dia, realizada por um ou mais inspetores técnicos conforme o cronograma estabelecido pela Entidade Promotora. A adoção de

605 uma dessas alternativas deverá ser previamente definida e comunicada à ARCO pela organização do evento,
606 garantindo o adequado andamento das atividades, a qualidade da avaliação e o bem-estar dos animais e de
607 todos os envolvidos. Antes de encerrar a reunião como ultimo assunto Magali colocou em discussão
608 novamente que a exigência de fertilidade está prevista no regulamento há muitos anos, embora, na prática,
609 nem sempre tenha sido compreendida ou exigida de forma uniforme. Ressaltou-se que, apesar de constar
610 formalmente, criou-se uma espécie de prática reiterada de não exigência, o que gerou divergências quanto à
611 aplicação imediata da regra. Foi mencionado que, em 2015, abriu-se a possibilidade para que as associações
612 de raça se manifestassem sobre o tema, porém poucas efetivamente opinaram, mantendo-se o entendimento de
613 que o regulamento estava sendo cumprido. Durante a discussão, ponderou-se que a exigência imediata poderia
614 gerar transtornos, especialmente considerando a proximidade das primeiras exposições de 2026. Sugeriu-se
615 que, embora a exigência permanecesse prevista, o tema fosse novamente encaminhado às associações para
616 manifestação formal, evitando impactos negativos no momento atual. Foi ressaltado que a comprovação de
617 fertilidade tem como objetivo assegurar que as fêmeas classificadas como superiores realmente sejam férteis,
618 garantindo a continuidade da transmissão genética desejada. Destacou-se que a fertilidade ou mesmo a
619 precocidade reprodutiva é premissa do julgamento de classificação, pois está diretamente vinculada ao
620 melhoramento genético dos rebanhos. Também foi debatido que a prática de preparação excessiva para
621 competições pode, por vezes, contrariar princípios de melhoramento e adaptação, caso a exigência reprodutiva
622 não seja observada adequadamente. Ao final, encaminhou-se a proposta de envio de ofício às associações de
623 raça para que se manifestassem formalmente quanto à manutenção, alteração de idade mínima ou até mesmo à
624 exigência de fertilidade, estabelecendo prazo para retorno, a fim de que a matéria fosse posteriormente
625 consolidada em pauta deliberativa do CDT. Antes de finalizar a reunião Melissa sugere que a próxima reunião
626 seja realizada no mês de maio e solicita aos conselheiros que enviem sugestões para a pauta da mesma. Não
627 havendo mais assuntos, Daniel finaliza a reunião as doze horas e trinta minutos agradecendo a participação de
628 todos. Esta ata será encaminhada para a diretoria executiva da ARCO e também para o departamento jurídico
629 que tomará conhecimento dos assuntos deliberados e aprovados. A ata desta reunião foi lavrada pelo
630 secretário, acompanhada pela lista de presença.

Daniel Diefenbach Rocha
Presidente do Conselho Deliberativo da ARCO

Melissa da Fonseca Oliveira
Secretária do Conselho Deliberativo da ARCO